



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983290 - SP (2019/0309234-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BENEDITO RUY BARBOSA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225  
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535  
**RECORRIDO** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707  
MARCELO MIGLIORI - SP147266  
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463  
**SOC. de ADV** : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA E INCOMPLETA DA "NOVELA PANTANAL" PELO SBT. VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS DE AUTOR RECONHECIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU FOSSE LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO ILÍCITO. PERÍCIA TÉCNICA QUE SE APRESENTA NECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na hipótese, o acórdão transitado em julgado, ao deferir o pedido de indenização por violação aos direitos morais de autor, consignou que seria necessário apurar o *quantum* indenizatório levando em consideração o *volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida*.

3. Necessário, dessa forma, examinar o lucro obtido pelo SBT com a divulgação (indevida) da "Novela Pantanal", o que demanda a realização de perícia para melhor orientar o magistrado na fixação do montante devido a título de danos morais.

4. Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Boas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983290 - SP (2019/0309234-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BENEDITO RUY BARBOSA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225  
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535  
**RECORRIDO** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO MIGLIORI - SP147266

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA E INCOMPLETA DA "NOVELA PANTANAL" PELO SBT. VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS DE AUTOR RECONHECIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU FOSSE LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO ILÍCITO. PERÍCIA TÉCNICA QUE SE APRESENTA NECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na hipótese, o acórdão transitado em julgado, ao deferir o pedido de indenização por violação aos direitos morais de autor, consignou que seria necessário apurar o *quantum* indenizatório levando em consideração o *volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida*.

3. Necessário, dessa forma, examinar o lucro obtido pelo SBT com a divulgação (indevida) da "Novela Pantanal", o que demanda a realização de perícia para melhor orientar o magistrado na fixação do montante devido a título de danos morais.

4. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

BENEDITO RUY BARBOSA (BENEDITO), autor do texto da telenovela “Pantanal”, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. (SBT), que reexibiu mencionada obra audiovisual sem sua prévia e expressa autorização e com cortes de cenas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o SBT ao pagamento de danos materiais a serem apurados mediante arbitramento. O pedido de indenização por danos morais foi indeferido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação do SBT para julgar improcedentes até mesmo o pedido de indenização por danos materiais.

O recurso especial interposto por BENEDITO foi parcialmente provido pela Terceira Turma desta Corte Superior que, por maioria de votos, deferiu o pedido de indenização por danos morais (REsp 1.558.683/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 10/10/2016).

Iniciado o cumprimento de sentença, o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apuração dos danos morais (e-STJ, fl. 142).

Contra essa decisão, SBT interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/15) que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

*Cumprimento de sentença. Decisão que nomeou perito para que se verifique o valor devido a título de indenização por danos morais ao agravado. Insurgência. Condenação da agravante apenas em danos morais, os quais devem ser arbitrados pelo Magistrado de origem. Questão subjetiva. Perícia que deve ser afastada. Indenização que deve ser fixada pelo Juiz, com base em critérios escolhidos livremente, desde que respeitados os princípios gerais do direito, os costumes e as peculiaridades do caso, impedindo-se o enriquecimento sem causa e a fixação em valor ínfimo e inexpressivo. Recurso provido (e-STJ, fl. 236).*

Irresignado, BENEDITO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 156 e 510 do NCPC, uma vez que o título exequendo teria alertado sobre a necessidade de o *quantum indenizatório* ser fixado com atenção ao volume econômico da atividade na qual inserida a utilização indevida da obra. Nesses termos seria mesmo necessária perícia para melhor quantificar a indenização.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 355/362), o recurso não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de agravo provido (e-STJ, fls. 493/494).

É o relatório.

## VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo merece acolhida.

Discute-se, no presente recurso especial, se a apuração da indenização devida a título de danos morais do autor, pela veiculação indevida da "Novela Pantanal" prescinde ou não de perícia.

De acordo com o Tribunal bandeirante, a perícia técnica não seria necessária, porque a fixação do valor indenizatório reclamaria análise eminentemente subjetiva do magistrado. Segundo consignado, o julgador desfrutaria de ampla liberdade para eleger os critérios a serem utilizados na consecução dessa tarefa, vinculando-se, apenas, aos princípios gerais do direito, aos costumes e as peculiaridades fáticas do caso concreto.

As razões do recurso especial, em sentido contrário, afirmam que o título exequendo, ou seja, o acórdão que reconheceu serem devidos danos morais ao autor daquela obra audio-visual, BENEDITO, teria determinado que o *quantum* indenizatório fosse fixado com atenção ao volume econômico da atividade na qual se deu a utilização indevida da obra. Nesses termos, a perícia seria imprescindível, pois, de outra forma, não haveria como respeitar os parâmetros objetivos estabelecidos para quantificação da indenização.

Com razão o recorrente.

O juiz possui, de fato, ampla liberdade para deferir ou indeferir a produção das provas necessárias à formação do seu convencimento, desde que o faça de modo fundamentado.

Bem por isso a jurisprudência desta Corte Superior destaca não ser possível modificar as conclusões fixadas pelas instâncias de origem acerca da necessidade ou

desnecessidade de realizar uma determinada prova sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, por exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. LESÃO CORPORAL GRAVE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.

[...]

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. **Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.**

3. Na hipótese, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, diante do acidente descrito na inicial, demandaria necessariamente o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(AglInt no REsp 1.948.496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento.

3. O Tribunal estadual assentou que era desnecessária a prova pericial. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

(AglInt no AgInt no AREsp 1.855.868/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 28/10/2021)

No caso dos autos, todavia, BENEDITO não persegue a produção da prova pericial apenas por reputá-la necessária à comprovação dos prejuízos sofridos. Ele não aduz, pura e simplesmente, que a perícia é necessária para apurar a indenização devida.

Com efeito, as razões do recurso especial aduziram que a realização da

perícia se apresentava como forma de dar cumprimento ao que definido no título judicial transitado em julgado, ora em fase de cumprimento de sentença.

Não se aplica, por isso, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Superada essa questão, cumpre reconhecer que a Terceira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.558.683/SP, não apenas deferiu o pedido de indenização por danos morais formulado por BENEDITO (pela veiculação não autorizada e desfigurada da telenovela de sua autoria), como também estabeleceu um critério objetivo para sua quantificação.

A parte dispositiva daquele acórdão estabeleceu que a quantificação dos danos morais se faria mediante arbitramento:

*Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de condenar a TVSBT – Canal 4 de São Paulo ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais ao recorrente, a ser apurada por arbitramento na instância de origem e acrescida de honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.*

(REsp 1.558.683/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 10/10/2016)

No julgamento dos embargos de declaração que se seguiram, acrescentou-se que, muito embora a quantificação do dano estivesse a cargo do juiz, deveria ser observada, para consecução dessa tarefa, o *volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida.*

Confira-se:

***Feitas essas considerações, é de se ressaltar que os critérios para o arbitramento dos danos morais serão apreciados nas instâncias inferiores de acordo com a legislação de regência, observados os elementos orientadores para a reparação integral do dano, abrangendo a efetiva penalização dos infratores, com o objetivo de desestimular a prática ilícita, bem como a adequação do montante indenizatório de acordo com o volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida.***

*O Superior Tribunal de Justiça é uma Corte de precedentes, que tem por função precípua a uniformização da jurisprudência. Desse modo, não lhe cabe fixar de antemão critérios balizadores para o arbitramento de indenização no caso concreto, sob pena de usurpar a competência das instâncias inferiores e violar o princípio do duplo grau de jurisdição. Não se pode negar, é verdade, que seria bastante interessante ao andamento processual se aqui se pudesse fixar os parâmetros para o critério indenizatório do dano moral do autor, só ele acolhido por três votos a dois. Entretanto, afastado o dano material, como já explicado, a tarefa de fixar o montante do dano moral deve estar a cargo do juízo de piso, sob pena de supressão da instância, que poderá seguir os parâmetros destacados na doutrina e jurisprudência citadas.*

Assim, considerando que escapa das regras normais da experiência um conhecimento adequado acerca dos lucros obtidos pelo SBT com a divulgação (indevida) da "Novela Pantanal", tem-se, de fato, como imprescindível a realização da perícia determinada em primeiro grau de jurisdição para que, levando em conta a observação relativa aos lucros percebidos, seja fixado percentual sobre tal verba que sirva de efetiva recomposição dos danos morais do autor.

Nesses termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial de BENEDITO para restabelecer a decisão interlocutória de primeiro grau que determinou a realização de perícia.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.290 - SP (2019/0309234-6)**

**VOTO VENCIDO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

O presente caso foi assim relatado pelo Ministro Moura Ribeiro (Relator):

BENEDITO RUY BARBOSA (BENEDITO), autor do texto da telenovela “Pantanal”, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. (SBT), que reexibiu mencionada obra audiovisual sem sua prévia e expressa autorização e com cortes de cenas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o SBT ao pagamento de danos materiais a serem apurados mediante arbitramento. O pedido de indenização por danos morais foi indeferido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação do SBT para julgar improcedentes até mesmo o pedido de indenização por danos materiais.

O recurso especial interposto por BENEDITO foi parcialmente provido pela Terceira Turma desta Corte Superior que, por maioria de votos, deferiu o pedido de indenização por danos morais (REsp 1.558.683/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 10/10/2016).

Iniciado o cumprimento de sentença, o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apuração dos danos morais (e-STJ, fl. 142).

Contra essa decisão, SBT interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/15) que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

Cumprimento de sentença. Decisão que nomeou perito para que se verifique o valor devido a título de indenização por danos morais ao agravado. Insurgência. Condenação da agravante apenas em danos morais, os quais devem ser arbitrados pelo Magistrado de origem. Questão subjetiva. Perícia que deve ser afastada. Indenização que deve ser fixada pelo Juiz, com base em critérios escolhidos livremente, desde que respeitados os princípios gerais do direito, os costumes e as peculiaridades do caso, impedindo-se o enriquecimento sem causa e a fixação em

# Superior Tribunal de Justiça

valor ínfimo e inexpressivo. Recurso provido (e-STJ, fl. 236).

Irresignado, BENEDITO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 156 e 510 do NCPC, uma vez que o título exequendo teria alertado sobre a necessidade de o quantum indenizatório ser fixado com atenção ao volume econômico da atividade na qual inserida a utilização indevida da obra. Nesses termos seria mesmo necessária perícia para melhor quantificar a indenização.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 355/362), o recurso não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de agravo provido (e-STJ, fls. 493/494).

Após detida análise dos autos, foi dado provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão interlocutória de primeiro grau que determinou a realização de perícia.

A Ministra Nancy Andrighi e os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanharam o voto do Ministro Relator.

Não obstante o judicioso voto de Sua Excelência, peço vênias para divergir, pelos fundamentos que passo a declinar.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.558.683/SP, a Terceira Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso especial de Benedito Ruy Barbosa para “condenar a TVSBT – Canal 4 de São Paulo ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais ao recorrente, a ser apurada por arbitramento na instância de origem e acrescida de honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.”

Nos embargos de declaração opostos por Benedito Ruy Barbosa, a Turma julgadora decidiu que “os critérios para o arbitramento dos danos morais serão apreciados nas instâncias inferiores de acordo com a legislação de regência, observados os elementos orientadores para a reparação integral do dano, abrangendo a efetiva penalização dos infratores, com o objetivo de desestimular a prática ilícita, bem como a adequação do montante indenizatório de acordo com o volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida”.

Com base nesse fundamento destacado, a Terceira Turma entendeu, no presente feito, que seria necessária a realização de perícia para apuração do dano moral.

Ocorre que, data maxima venia, a realização de perícia não serve para o

arbitramento de indenização por dano moral, mas apenas para se estabelecer o *quantum* a ser fixado a título de dano material, o qual, todavia, foi expressamente afastado pela Terceira Turma no REsp 1.558.683/SP.

Além disso, da análise do voto vencedor no referido recurso especial, constata-se que em nenhum momento a Terceira Turma determinou expressamente a realização de perícia, destacando apenas que o Juízo *a quo* analisasse os critérios legais para a reparação integral do dano.

Confira-se, a propósito, o que constou no bem lançado acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...) incabível o deferimento de pedido de realização de perícia para fixação de dano moral, cujo valor deve ser arbitrado pelo Magistrado, de acordo com critérios escolhidos livremente, desde que atento, claro, aos princípios gerais do direito, aos costumes e, sobretudo, às particularidades de cada caso, visando evitar que a indenização se transforme em enriquecimento sem causa de uma das partes ou que o valor seja tão ínfimo que se torne inexpressivo.

De fato, embora esta egrégia Terceira Turma tenha determinado, no julgamento do aludido recurso especial, que a indenização pelos danos extrapatrimoniais fosse apurada por arbitramento, tal conclusão não implica necessariamente na realização de perícia, a qual só servirá para atrasar o encerramento do processo, pois, ao fim e ao cabo, o Magistrado *a quo* se valerá da análise subjetiva das particularidades do caso para fixar o respectivo valor do dano moral, independentemente do lucro ou prejuízo da emissora obtido com a disponibilização da novela "Pantanal".

Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos da Súmula n. 344 do STJ, "**a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada**", sendo, portanto, perfeitamente possível afastar eventual liquidação por arbitramento, diante da desnecessidade desse procedimento para se apurar o valor a título de dano extrapatrimonial.

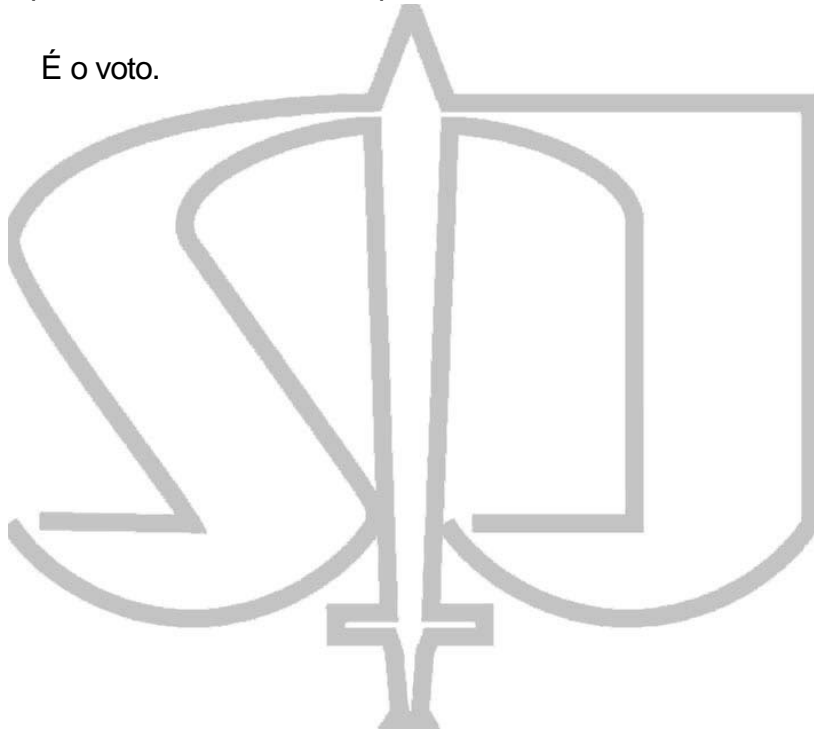
Dessa forma, não há razões para que se determine a realização de perícia, visto que não existem critérios objetivos a serem apurados, cabendo ao Juiz a análise das peculiaridades do caso, a fim de encontrar o valor mais adequado para compensar o recorrente pelo abalo moral sofrido.

# Superior Tribunal de Justiça

Por fim, o valor do dano moral fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não se revela ínfimo, a ponto de justificar a interferência do Superior Tribunal de Justiça no caso, sendo certo que para alterar os fundamentos das instâncias ordinárias quanto ao referido *quantum* seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Por essas razões, peço venia para divergir do eminente Ministro Relator, a fim de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0309234-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.290 / SP**

Números Origem: 00256336920178260405 22420710920178260000 256336920178260405  
405.01.2009.017409 405012009017409

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BENEDITO RUY BARBOSA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
                  : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEE - SP035225  
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535  
RECORRIDO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707  
                  : MARCELO MIGLIORI - SP147266  
                  : ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463  
SOC. de ADV. : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: BENEDITO RUY BARBOSA

Dr. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, pela parte RECORRIDA: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

*Superior Tribunal de Justiça*

